



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064029-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes ADALGISA MARIS LOBIANCO TELES DE MENEZES (INVENTARIANTE) e DONIZETTI TELES DE MENEZES (ESPÓLIO), são agravados CLISCIAN LOBIANCO TELES DE MENEZES GIGANTE, TAILIZE LOBIANCO TELES DE MENEZES PEDRETTI e IVAN LEANDRO TELES DE MENEZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004503

Agravo de Instrumento 2064029-54.2025.8.26.0000

COMARCA: São José do Rio Preto

Agravantes: Adalgisa Maris Lobianco Teles de Menezes e Donizetti Teles De Menezes

Agravados: Cliscian Lobianco Teles de Menezes Gigante, Tailize Lobianco Teles de Menezes Pedretti e Ivan Leandro Teles de Menezes

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO E PARTILHA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de levantamento de valores bloqueados em conta do falecido, em inventário. A viúva, agravante, pleiteia a concessão de efeito suspensivo para deferir o levantamento de 50% de valores depositados nos autos e, ao final, a reforma da decisão. **II. Questão em Discussão.** 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida, considerando a discordância entre a inventariante e um dos herdeiros sobre a extensão do patrimônio a ser partilhado e o direito de meação da viúva. **III. Razões de Decidir.** 3. Para se encontrar o monte partível é necessário deduzir a meação dos bens pertencentes à viúva, mas o levantamento de numerário expressivo demanda a realização do contraditório. 4. Não se vislumbra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC. A decisão agravada será reapreciada após a juntada aos autos dos extratos bancários. **IV. Dispositivo e Tese.** 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A tutela de urgência exige plausibilidade das alegações e a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. A discordância sobre a extensão do patrimônio e o direito de meação demanda contraditório.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 246/247 que, em ação de inventário e partilha (processo nº 1045873-87.2024.8.26.0576), indeferiu pedido de levantamento

de valores bloqueados em conta do falecido, totalizando R\$ 158.143,62.

Irresignada, recorre a viúva. Sustenta, em síntese, que a meação não integra herança e que não deve ser submetida ao desfecho do levantamento total do acervo hereditário. Aduz que a oposição genérica de um dos herdeiros em razão de saques realizados após o óbito do autor da herança não merece prevalecer. Diz que tem idade avançada e não pode ser privada da livre administração de parte de seu patrimônio, pois estaria sendo, em última análise, penalizada pelo falecimento do seu cônjuge, o que não é admissível. Acrescenta que eventuais dívidas do espólio ainda não foram informadas nos autos e que as certidões negativas de débitos federais e estaduais ou diferenças a serem reconhecidas em favor dos filhos herdeiros, podem ser suportadas pela outra metade do saldo bancário e pelo vasto acervo imobiliário, além dos valores que depositou nos autos decorrentes de arrendamentos rurais. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo para deferir o levantamento de 50% dos valores depositados nos autos e, ao final, a reforma da decisão.

Efeito suspensivo indeferido às fls. 12/13.

Contraminuta às fls. 22/25.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de se verificar se estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida. Conforme leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves acerca da concessão das tutelas de urgência:

O que é fundamental para o juiz conceder a medida, seja satisfativa ou cautelar, é que se convença de que as alegações são plausíveis, verossímeis, prováveis. É preciso que o requerente aparente ser o titular do direito que está sob ameaça, e que esse direito aparente merecer proteção. A cognição é sempre sumária, feita com base em mera probabilidade, plausibilidade. A efetiva existência do direito sob ameaça será decidida ao final, em cognição exauriente.¹

Os autos cuidam do inventário dos bens deixados por Donizetti Teles de Menezes, falecido em **9/9/2024**. A agravante é a viúva meeira, nomeada inventariante; constam, ainda, 3 herdeiros, filhos do *de cujus*. O coerdeiro Ivan é um dos filhos, unilateral do falecido e se contrapôs ao pedido formulado pela agravante.

A rigor, para se encontrar o monte partível ou herança líquida é necessário que seja deduzida a meação dos bens pertencentes à viúva, no entanto, ao menos em sede de cognição sumária, o levantamento de numerário expressivo que a agravante afirma tratar-se de meação, demanda a realização do contraditório.

À vista de discordância entre a inventariante e um dos herdeiros e com a finalidade de verificar a extensão do patrimônio passível de partilha, determinou-se, dentre outros pontos, às fls. 186/188 fossem realizadas “*pesquisas pelos Sistemas INFOJUD (última declarações de imposto de renda prestada ao Fisco Federal), SISBAJUD e RENAJUD*”, com bloqueio de “*valores localizados em contas de titularidade do falecido deverão ser bloqueados e transferidos para contas judiciais*”.

A r. decisão agravada assim dispôs:

INDEFIRO, por ora, o pedido formulado pela viúva e voltado para saque de 50% (cinquenta por cento) dos valores bloqueados e transferidos para

¹ Gonçalves, Marcus Vinicius. Curso de direito processual civil - v. 1 - teoria geral. 21 ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 156.

contas judiciais.

E isso porque, não foi realizado o levantamento total dos bens do acervo hereditário, portanto, por ora, não se pode aferir a extensão do seu direito de meação. Além disso, de acordo com o herdeiro filho dissidente, existem dúvidas acerca de supostos saques realizados após o óbito do autor da herança de contas de titularidade do espólio.

O pedido será reapreciado após a juntada aos autos dos extratos bancários.

Há discordância entre as partes sobre a extensão do patrimônio a ser partilhado entre os herdeiros e o que respeita à meeira, com dúvidas sobre a retirada de valores de contas bancárias após o óbito (ressalte-se a importante diferença entre as primeiras declarações, que apontavam o valor de R\$ 3.640.904,22 (fls. 43/47) o seu aditamento de fls. 92/94, com correção para R\$ 4.739.328,48).

As providências para aferir o montante exato do montemor estão sendo tomadas pelo juízo de origem, considerando-se que as declarações prestadas pela inventariante destoam das provas angariadas aos autos, inclusive, com correção determinada pelo MM. Juízo quanto ao procedimento adotado (de arrolamento para inventário; fl. 300).

Ademais, não se vislumbra perigo de dano e nem risco ao resultado útil do processo (não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC). Embora a inventariante seja idosa, não colaciona elementos que demonstrem a urgência do levantamento de quantias.

O patrimônio estimado é de relevo e o próprio Magistrado condutor do inventário afirma, ao final da decisão, a reapreciação do pedido de levantamento após a vinda aos autos de extratos que revelem a movimentação bancária efetuada pelo *de cujus* antes do falecimento, **momento em que ficará mais claro o panorama patrimonial, possibilitando a separação dentre o monte a ser partilhado entre os herdeiros e a meação**. Sendo o caso, o levantamento poderá ser deferido ainda que em momento anterior à partilha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, a r. decisão agravada, com a finalidade de bem conduzir o inventário, mostra-se ponderada e bem fundamentada.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao agravo**, conforme fundamentação acima exposta.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica